



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

Informativo Regulatório – Assuntos Relevantes

Poder Executivo

Neste informativo constam os assuntos mais relevantes do setor de energia de forma sistemática e segmentada do mês de junho de 2024, em especial as medidas publicadas pelo Poder Executivo:

A

[Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024](#); e

B

[Decreto nº 12.054, de 12 de junho de 2024](#)

A seguir as principais disposições sobre os temas acima:

Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024

A Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, alterou a:



Lei nº 12.111, de 9 de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e



Lei nº 12.783, de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.111, de 2009:

A

os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC, poderão, a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva – (CER);

B

o termo final dos CER coincidirá com o final do prazo de vigência do contrato vigente de compra e venda de gás natural cujas despesas sejam reembolsáveis pela CCC.

C

para os contratos de compra e venda de energia elétrica cujo período de suprimento se encerre na data final de vigência do contrato de compra e venda de gás natural, os CER resultantes da conversão deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais, durante todo o prazo de suprimento.

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.111, de 2009:

para os contratos de compra e venda de energia elétrica cujo período de suprimento se encerre antes da data final de vigência do contrato de gás natural, os CER resultantes da conversão deverão preservar as quantidades originalmente fixadas e estabelecer:

D

i

até a data de termo final dos contratos originais, a manutenção das mesmas condições, tais como preço unitário e inflexibilidade, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis aos contratos originais; e

ii

para o período remanescente, compreendido entre a data de termo final dos contratos originais e o termo final do CER, a adoção das mesmas condições de preço unitário e de inflexibilidade, entre outras, e de reembolso de despesas, inclusive os tributos não recuperáveis, com os recursos da CCC aplicáveis a CCEARs vinculados a usinas termelétricas conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural.

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.111, de 2009:

E

Caberá à Aneel, no prazo de até 45 dias da data de publicação da Medida Provisória nº 1.232, de 2024, publicar ato que veicule as minutas dos CER.

F

A CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até 15 dias, contados da data de publicação do ato da ANEEL acima.

G

As distribuidoras e os agentes de geração deverão renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à compra e venda de energia elétrica decorrentes de eventos anteriores à troca de contratos pelo CER.

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:



na hipótese de reconhecimento pela ANEEL da perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço concedido, durante o prazo de carência das concessões, a aprovação de plano de transferência do controle societário como alternativa à extinção da concessão, estará vinculada à celebração de termo aditivo ao contrato de concessão.



o plano de transferência do controle societário e o termo aditivo deverão prever as condições para promover a recuperação da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de distribuição de energia elétrica, com vistas a obter o menor impacto tarifário para os consumidores.

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

com o objetivo de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, o termo aditivo poderá prever, por até 3 ciclos tarifários, a critério da ANEEL, a cobertura da CCC para:



a

as flexibilizações temporárias em parâmetros regulatórios de eficiência, como os custos operacionais, o fator X, as perdas não técnicas e as receitas irrecuperáveis;

b

a carência temporária para a aplicação de parâmetros de eficiência econômica e energética previstos no art. 3º, §º 12, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro 2009;

c

a não aplicação do fator de corte de perdas no reembolso da CCC; e

d

a extensão do prazo do ônus decorrente da sobrecontratação involuntária da concessionária.

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

em contrapartida ao termo aditivo:

iv

a

o novo controlador deverá demonstrar capacidade técnica e econômica para adequar o serviço de distribuição, apresentar benefícios à concessão e aos consumidores de energia elétrica; e

b

a transferência de controle da pessoa jurídica deverá ocorrer por valor simbólico, aprovado pela assembleia geral do atual controlador.

v

a ANEEL deliberará sobre os planos de transferência do controle societário e sobre as condições pactuadas quanto à renegociação da dívida por parte dos credores mais representativos, em processo administrativo que assegure a transparência, com vistas à readequação do serviço prestado com o maior benefício ao consumidor.

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

vi

o atual concessionário garantirá o acesso amplo e não discriminatório a todas informações necessárias à formulação de plano de transferência do controle societário pelos interessados.

vii

é responsabilidade do formulador do plano de transferência do controle societário a negociação com os atuais acionistas e seus credores.

viii.deverá constar do plano de transferência do controle societário submetido à ANEEL documentos que assegurem:

viii

a

a aceitação das condições pactuadas por parte dos credores com maior quantidade de créditos a receber;

b

a aceitação das condições pactuadas para a transferência do controle por parte dos atuais acionistas; e

A seguir as principais alterações na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

ix

no advento da transferência de controle societário, tanto o novo controlador quanto o atual devem renunciar a eventuais direitos preexistentes contra a União relativos à concessão, decorrentes de eventos anteriores à transferência de controle.

x

as flexibilizações relativas aos custos operacionais e à não aplicação do fator de corte de perdas e dos parâmetros de eficiência econômica e energética nos reembolsos da CCC ficam postergadas por 120 dias, contados de seus encerramentos, previstos no contrato de concessão ou no termo de compromisso a ele vinculado, ou até a transferência do controle societário, o que ocorrer primeiro, garantidas suas coberturas pela CCC.

xi

as flexibilizações constarão de ato que declarar eventual intervenção administrativa instaurada pela ANEEL, com o fim de assegurar a continuidade, a prestação adequada do serviço e a efetividade do processo de transferência do controle societário e vigorarão durante todo o período da intervenção.

Por fim, a Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024 revogou o art. 3º, § 16, da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e o art. 27 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Decreto nº 12.054, de 12 de junho de 2024

O Decreto nº 12.054, de 12 de junho de 2024, promoveu alteração relevante no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, para o fim de prever os comandos a seguir:

A

a extinção da outorga relacionada à produção independente em Sistemas Isolados, de qualquer fonte, a alienação ou a remoção dos bens e das instalações em operação comercial, vinculados ao atendimento do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica e Potência nos Sistemas Isolados – (CCESI), em caso de prejudicar a garantia do suprimento eletroenergético, dependerá de prévia e expressa autorização do poder concedente;

B

declarada a extinção da outorga e observadas as diretrizes do MME, a ANEEL poderá realizar nova licitação para atendimento do Sistema Isolado, em conjunto com a transferência dos bens e das instalações, assegurado o direito à indenização ou sem a reversão prévia dos bens e das instalações vinculados à prestação do serviço;

C

os investimentos ainda não amortizados ou depreciados associados à outorga extinta serão indenizados por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação;

D

até a conclusão do processo licitatório, a distribuidora da respectiva área de concessão será responsável, mediante designação pela ANEEL, pela continuidade da prestação do serviço e poderá utilizar os equipamentos vinculados à outorga extinta, na hipótese de risco de descontinuidade do atendimento eletroenergético à localidade;

E

o CMSE poderá deliberar por agente distinto para dar continuidade à prestação do serviço;

F

a prestação temporária do serviço, contraídas pela distribuidora ou por outro agente investido, devidamente fiscalizadas pela ANEEL, serão assumidas pelo agente vencedor da licitação; e

G

a ANEEL definirá a destinação de cada parcela da receita de venda, incluídos a receita fixa, a receita de operação e manutenção, os custos com combustível e os demais custos do contrato.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 



URIAS MARTINIANO

ADVOGADOS

urias@umn.adv.br | (11) 97340-8819

Contato

(11) 2847-4945
contato@umn.adv.br

Escritório São Paulo/SP

Av. Paulista, 2300
Pilotis - Bela Vista
CEP 01.310-300

Escritório Brasília/DF

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial
CEP 70.610-440